



RESP 262508/PI (2000/0057167-9)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : LIGIA MARIA S. AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS
RECDO : MARIA INES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOAREZ MAIA SOBRINHO E OUTROS
RESP 262622/RS (2000/0057511-9)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : JOAO LOURENCO FLORIANO
ADVOGADO : ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER
RESP 263043/SP (2000/0058592-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA E OUTROS
RECDO : JOANA DALIA BATISTA SALVINO
ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI E OUTROS
RESP 263079/SC (2000/0058675-7)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO MENDONCA COSTA
RESP 263244/RS (2000/0059018-5)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : ELENITA TREPTOW DA CUMHA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR E OUTROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : NEUSA MOURAO LEITE E OUTROS
RESP 263302/CE (2000/0059205-6)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES E OUTROS
RECDO : TEREZA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : PEDRO MORAES FILHO E OUTRO
RESP 263320/PE (2000/0059223-4)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC. : NATAN GOMES DE SANTANA
RECDO : KATIA TAVORA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : OLGA MAIA BARROS E OUTROS
RESP 263407/CE (2000/0059448-2)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTROS
RECDO : ANTONIO SARAIVA DA CRUZ
ADVOGADO : WILLIANS DA SILVA BRITO E OUTRO
RESP 263417/SP (2000/0059464-4)
RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : IKUKO KINOSHITA E OUTROS
RECDO : VALTER DE MATOS CARREIRO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTROS
RESP 263426/SP (2000/0059480-6)
RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : IKUKO KINOSHITA E OUTROS
RECDO : ANTONIO APARECIDO SECCO
ADVOGADO : WALDEMAR GARCIA E OUTROS
RESP 263708/RN (2000/0060472-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO E OUTROS
RECDO : JOSE SILEREUDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA FRANCA ROCHA DE SOUZA LEAO E OUTROS
RESP 263742/SC (2000/0060614-6)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : ADOLFO NITSCHKE
ADVOGADO : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO E OUTRO
RESP 264110/RS (2000/0061609-5)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : JOAO EUGENIO ZORDAN
ADVOGADO : HILDO WOLLMANN E OUTROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEUSA MOURAO LEITE E OUTROS

RESP 264229/RS (2000/0061960-4)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : ISAUARA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : NELCIR VICARI E OUTRO
RESP 264270/SP (2000/0062037-8)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA E OUTROS
RECDO : OTAVIO CANDIDO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN E OUTRO
RESP 264326/SP (2000/0062215-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECDO : JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO
RESP 264342/SP (2000/0062237-0)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SOLON RIBEIRO FILHO E OUTROS
RECDO : JOAO CESAR BASSO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RESP 264365/SP (2000/0062269-9)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO E OUTROS
RECDO : ORLANDO DE OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA
RESP 264419/SC (2000/0062387-3)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : SIEGERT KONELL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH
RESP 264604/PB (2000/0062861-1)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVOGADO : OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI E OUTROS
RECDO : GILBERTO LUIZ MAIA REBOUCAS
ADVOGADO : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO
RESP 264671/RS (2000/0063017-9)
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECDO : FRANCISCO LUIZ GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ROSIMAR SULZBACH
RESP 264770/SP (2000/0063207-4)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : SOLON RIBEIRO FILHO E OUTROS
RECDO : DELCIO FELICIANO BUENO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS
RESP 264883/SP (2000/0063562-6)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALLE E OUTRO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RESP 264884/SP (2000/0063563-4)
RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECTE : JOSE LEITE DE MORAES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA E OUTROS
RESP 265017/PE (2000/0063895-1)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO : TEREZA ANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLY REGALADO DA SILVA
RECDO : MUNICIPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTROS
RESP 265352/RJ (2000/0064803-5)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : ANTONIO JOAQUIM PIRES FIGUEIRINHO
ADVOGADO : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS

RESP 265399/AC (2000/0064957-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : ALDERI ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO
RECDO : UNIAO
RESP 265552/RN (2000/0065495-7)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : FERNANDO ANTONIO CORREIA E OUTROS
RECDO : LADISLAU MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEVI RODRIGUES VARELA E OUTROS
RESP 265840/SP (2000/0066514-2)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS
RECDO : MARCOS HENRIQUE GONCALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTROS
RESP 265854/RJ (2000/0066563-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : TELIUS ALONSO AVELINO MEMORIA
ADVOGADO : MAURO J FERRAZ LOPES E OUTROS
RECDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FLAVIO GUIMARAES LAURIA E OUTROS
RESP 265865/SP (2000/0066586-0)
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : CELIA MARIA ALBERTINI TURQUETO E OUTROS
RECDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA CUNHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : IGNEZ JOANNA PATERNO E OUTROS
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de agosto de 2000.
MIN. FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-683.715/00.3

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
AGRAVADA : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria as informações requisitadas às fls. 57.

Após, conclusos para apreciação do Agravo Regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RMA-576.908/99.7 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCIDÉSIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
EMBARGADOS : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL)
PROCURADORES : DRS. ARTUR AZAMBUJA RODRIGUES E ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RMA-583.030/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ROSADO
ADVOGADA : DRª MARISTELA PINTO DA MOTA
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-603.686/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA DE SIQUEIRA BECCATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMARAL AMORIM
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL)
PROCURADORES : DRS. MARISA MARCONDES MONTEIRO E CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-486.161/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACIR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO DIOGO
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRª MARISA MARCONDES MONTEIRO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-486.163/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRª MARISA MARCONDES MONTEIRO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RMA-486.238/98.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO DE BRITTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRª LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-509.952/98.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAVID ELIUE SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : AC. TRIBUNAL PLENO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL)
PROCURADORES : DRS. EDUARDO MAIA BOTELHO E JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RMA-421.471/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT
ADVOGADO : DR. NAISY SAAR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de matéria administrativa apresentada ao TRT da 1ª Região pela Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho na 1ª Região com o objetivo de ver restabelecido o sistema de incorporação da função comissionada de acordo com a previsão contida na redação original das Leis nºs 8.112/90 e 8.911/94. O pedido vem fundamentado com a indicação de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 1.432/96 e 1.480-27/97, em face de suas várias reedições.

O Órgão Especial da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 59/64, indicou o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal para sustentar que as entidades associativas não têm legitimidade para substituir processualmente seus filiados e, concluindo, declarou extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

2. A Requerente recorreu ordinariamente, transcrevendo decisão do STF para demonstrar a existência de jurisprudência contrária à sustentada pelo Regional e afirmando que a extinção do processo foi feita em desrespeito ao disposto no art. 13 do CPC.

3. A regra contida no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, realmente, confere às associações a legitimidade apenas para atuarem em nome de seus associados na condição de representantes processuais. Estas entidades não estão autorizadas a proporem demanda judicial em nome próprio em busca de direito alheio, porque do texto constitucional não se depreende a hipótese de legitimação extraordinária, justificadora da substituição processual.

Ainda que se pudesse superar o obstáculo processual imposto pelo Regional, não há como viabilizar o apelo. É que a questão da inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas tornou-se pacífica em face das reiteradas decisões do STF no sentido de que, desde que a reedição ocorra no prazo de 30 (trinta) dias e que os atos praticados na vigência da medida provisória anterior sejam convalidados pela nova, considera-se constitucional a medida provisória.

Ademais, a Medida Provisória nº 1.432/96 que alterou o sistema de incorporação da gratificação função previsto nas Leis nºs 8.112/90 e 8.911/94, teve convalidados os atos praticados durante a sua vigência pela Medida Provisória nº 1.480/97, mais tarde recepcionada pela Lei nº 9.624 de 2 de abril de 1998.

Diante do exposto, tem-se que o recurso não prospera por qualquer dos fundamentos que apresenta. Então, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por o pedido ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROIJC-533.789/99.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MILLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO : JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO

DESPACHO

1. JOÃO CARLOS MILLER, na qualidade de dirigente sindical, apresentou contestação à investidura do Juiz classista representante de empregados, JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO, nomeada para o exercício temporário da magistratura trabalhista na JCJ de São João da Boa Vista - SP, sob o argumento de que sua condução ocorreu sem que fossem observadas as formalidades exigidas na lei. Juristicando-se, invocou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal para sustentar a invalidade do ato de investidura do impugnado, porque não procedida a devida motivação. Afirmou, a seguir, a inobservância da RA nº 02 do TRT da 15ª Região, dizendo que o procedimento da eleição e posse do impugnado é irregular porque efetuado sem a participação do Conselho de Representação Classista, fato que teria prejudicado a observância do § 3º do art. 2º, pelo qual se recomenda, na oportunidade do exame das listas, a diversificação da representação das categorias econômicas e profissionais. Este fato, no seu entender, estaria provocando a escolha contínua, para o exercício do vocalato, de sindicalistas ligados às áreas de saúde e de atividade bancária. sustentou, também, que foi inobservado o Ato nº 594/95 do TST, pela falta da documentação exigida no momento da apresentação das listas triplices e, também, porque não consta dos documentos a indicação de que os candidatos fossem sindicalizados.

2. Consta dos autos à fl. 39 que o impugnado foi nomeado para exercer a função de suplente de juiz classista, representante dos empregados, na JCJ de São João da Boa Vista, para o triênio 1997/2000, tendo tomado posse em 27/08/97. Considerando o término do mandato, bem como a extinção da magistratura temporária na Justiça do Trabalho, concluo que a impugnação à investidura do Recorrido perdeu o objeto, ficando, assim, prejudicado o exame do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário com supedâneo no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RMA-549.185/1999.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIME RIBEIRO MACHADO, JUIZ CLASSISTA 20ª JCJ DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por magistrado classista da Justiça do Trabalho à decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, pela qual lhe foi negado o direito de se aposentar pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, com o fundamento de que o citado diploma legal fora revogado em 11 de outubro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1.523, pela qual os juízes temporários foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Afirmou-se que o Impetrante somente implementou o requisito 5 (cinco) anos de magistratura temporária exigido pela Lei nº 6.903/81 em data posterior à da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96.

O Recorrente sustenta que a revogação da Lei nº 6.903/81 só ocorreu em 10 de dezembro de 1997, quando entrou em vigor a Lei nº 9.528. Justificando-se, diz que a Medida Provisória nº 1.523/96 é inconstitucional, porque, em suas várias reedições, não foram observados os pressupostos de relevância e urgência; que seus efeitos cessaram, porque ela não foi transformada em lei no prazo legal, uma vez que o Executivo deixou de publicá-la, após a sua 13ª edição, sem incluir a matéria referente à aposentadoria de magistrado classista temporário na Medida Provisória nº 1.596-14, porque não repetido o art. 4º da Medida Provisória nº 1.523, mas, apenas, convalidados os atos praticados durante a sua vigência; que apenas a convalidação feita pela Medida Provisória nº 1.596 não basta para manter a eficácia da Medida Provisória nº 1.523, pelo que conclui afirmando que a Lei nº 6.903/81 somente foi revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, pela qual foram convalidados todos os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias nºs 1.523 e 1.596.

O Recorrente diz tudo isso para sustentar que o magistrado classista temporário que preencheu o requisito 5 (cinco) anos de exercício da magistratura antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem o direito líquido e certo de aposentar-se nos termos previstos na Lei nº 6.903/81, porque vigente na data em que surgiu seu direito à aposentadoria.

2. A controvérsia consiste em definir se o juiz classista temporário que completou os 5 (cinco) anos de magistratura após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, mas antes da vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tem direito à aposentadoria na forma assegurada pela Lei nº 6.903/81.

A questão está contida no âmbito da constitucionalidade, ou não, da reedição de medida provisória não transformada em lei pelo Congresso Nacional no trintídio legal.

A Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-2, de 14/10/96, que passou a dispor sobre os critérios de aposentadoria de juízes temporários.

Esta matéria foi inserida na Medida Provisória nº 1.523-2 até a sua 13ª reedição em 23 de outubro de 1997, quando passou a ser objeto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, que, em seu art. 12, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13.



Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROCESSO Nº TST-RODC-416.390/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDI

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E DE EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO E OUTROS E SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. DARMY MENDONÇA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANA AMÉLIA FERNANDES

D E S P A C H O

1. As entidades suscitantas, Sindicatos dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santos e Região, de Americana e Região, de Araçatuba e Região, de Araraquara e Região, de Campinas e Região, de Dracena e Região, de Ribeirão Preto e Região, de Santo André e Região e de São José do Rio Preto e Região, pela petição de fls. 837, apresentaram pedido de desistência da presente ação, formalizado com a concordância do suscitado, ora recorrente, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, e requereram o arquivamento do processo.

2. O Ministério Público do Trabalho, subscritor do recurso ordinário de fls. 779/786, intimado a manifestar-se pelo Despacho de fls. 842, não apresentou objeção ao pedido em referência, conforme certificado às fls. 844.

3. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-519.223/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDI

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

D E S P A C H O

1. O presente recurso ordinário foi interposto em processo de medida cautelar incidental, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Asseio e Conservação e de Limpeza Urbana de São Paulo, objetivando a reforma da decisão que a julgou procedente para determinar a reintegração dos trabalhadores demitidos e a proibição de novas demissões até a solução definitiva do conflito a ser proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº TRT 0090/96.A.

2. Verifica-se que a ação principal ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e autuada nesta corte sob o nº TST-RODC-373.239/97.6 já transitou em julgado, uma vez que as partes do feito por terem transigido desistiram de qualquer recurso, e o Ministério Público, também recorrente, intimado a manifestar-se, entendeu prejudicado o recurso e opinou pelo arquivamento do processo, de acordo com o que foi apurado pelo Relator do feito, que determinou a baixa à origem daquele dissídio coletivo, por não haver recurso pendente de exame, em despacho não impugnado, cuja cópia foi juntada às fls. 52/53 dos presentes autos.

Em 10 de dezembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.528 que, também, convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13 e ainda aqueles praticados com base na Medida Provisória nº 1.596-14.

3. A matéria em discussão já foi apreciada reiteradamente no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho. Decidiu-se, sempre, em favor da constitucionalidade das medidas provisórias que, mesmo não transformadas em lei, tiveram seu texto reeditado no prazo constitucional ou, então, que tiveram convalidados os atos praticados durante a sua vigência, por qualquer diploma legal superveniente.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria dos juizes temporários propriamente dita, a jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completado o requisito temporal nela exigido em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

4. Diante do exposto, concluo que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST, nego provimento ao recurso.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-MS-689.239/2000.8

IMPETRANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA — JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E C I S Ã O

SEVERINO MARCONDES MEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o v. acórdão (fls. 53/102) proferido no processo administrativo nº TST-PAD-549.935/1999.7, pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Aponta o Impetrante a nulidade da decisão derivante de múltiplos fatores: incompetência do C. TST para decretar a aposentadoria compulsória de magistrado de Tribunal Regional do Trabalho; desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de o v. acórdão impugnado ressentir-se da ausência de motivação do "interesse público" a justificar a penalidade extrema.

Requer o Impetrante o deferimento de medida liminar para que "se não tome qualquer providência tendente ao preenchimento do cargo de Juiz vitalício (vago, tendo em vista a aposentadoria do requerente)" (fl. 50), visando a assegurar seu retorno à mesma vaga no Eg. TRT da 13ª Região.

Por fim, requer a segurança para absolvê-lo das acusações constantes no referido processo administrativo, com a imediata reintegração no cargo de Juiz vitalício. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade, desde o início, do aludido processo administrativo (fls. 50/51).

A Constituição Federal de 1988 insculpiu o mandado de segurança entre os remédios processuais essenciais ao Estado de Direito, assegurando-o "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF/88, art. 5º, inc. LXIX).

Daí se segue que o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, o que equivale a direito evidente, extremado de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

Conquanto equívoca, a locução direito líquido e certo resulta da unidade indivisível entre fato e direito subjetivo: o fato que origina o direito subjetivo do Impetrante há de ser demonstrado de plano, por meio de prova preconstituída, sob pena de não transparecer a ofensa a direito "líquido e certo".

Por conseguinte, no mandado de segurança admite-se apenas prova documental, de que deve fazer-se acompanhar desde logo a petição inicial, como declara a lei (LMS, art. 6º).

Na espécie, como visto, o Impetrante suscita questões jurídicas e fáticas sobre modo complexas, máxime vícios de que padeceriam a sindicância, o processo e a decisão administrativa que culminaram na aposentadoria compulsória. Manifesto, assim, que para se aquilatar as nulidades com que acena o Impetrante e, inclusive, para decidir-se sobre a liminar postulada, imprescindível instruir-se desde logo a petição inicial com os documentos essenciais e pertinentes, havendo-se por tais todas as peças da sindicância e ulterior processo administrativo que precederam à aplicação de penalidade máxima ao Impetrante, a bem do interesse público.

Entretanto, cingiu-se o Impetrante a carrear aos autos algumas peças esparsas e desconexas que não permitem a emissão de um juízo seguro sobre o pleito ora deduzido em juízo.

Em realidade, descurou o Impetrante de colacionar aos autos cópias de todas as peças do referido nº TST-PAD-549.935/1999.7, sem as quais não se logra compreender em toda a dimensão as iniquidades nulidades.

Impende ressaltar ainda que sequer se alegou na petição inicial do mandado de segurança qualquer recusa da Autoridade dita Coatora em fornecer os documentos essenciais, para que se pudesse cogitar da requisição de que trata o art. 6º, § único, da Lei nº 1.533/51.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à frente o Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou-se em que o rito sumário do mandado de segurança não se compadece com dilação probatória: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE É ENTIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO HÁ PELO MENOS UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. - A ação de mandado de segurança - ainda que se trate do "writ" coletivo, que se submete às mesmas exigências e aos mesmos princípios básicos inerentes ao "mandamus" individual - não admite, em função de sua própria natureza, qualquer dilação probatória. É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei n. 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único) (STF, MS-21098/DF, Rel. Min. C. ELSON DE MELLO, Julgamento: 20/08/1991 - P. RIMEIRA TURMA, Publicação: DJ DATA-27-03-92, PP-03802, EMENT VOL-01655-02, PP-00301, RTJ VOL-00137-02, PP-006663)

"Descabe conceder mandado de segurança, se o impetrante, de posse do documento comprobatório da existência do ato da autoridade coatora, ou dele tendo fácil acesso, face a sua publicação, não faz a sua juntada com a exordial" (STJ-1ª Turma, RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 2.5.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.552).

"A estreita via do 'writ of mandamus' não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646).

Ante o exposto, com esteio no art. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro liminarmente a petição inicial do mandado de segurança. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-637070/00.3 - TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉDIO BOSCO BOTELHO

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento, correndo nos autos principais, foi interposto pelo Reclamante sob a alegação de que, apesar de a orientação jurisprudencial nº 70 da SDI-TST prever o não-cabimento de recurso ordinário em agravo regimental em reclamação correicional, houve violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e sendo o STF o guardião da Constituição, nenhum outro órgão pode usurpar competência (fls. 119-128).

2. O apelo foi admitido (fl. 134), tendo sido oferecida contraminuta (fls. 137-139). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

3. Ora, em que pese aos argumentos do Agravante, a decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, não merece qualquer reparo, uma vez que o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-TST está calcado no fato de que o Corregedor-Regional, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. Em sendo assim, interposto agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, este atua em segundo grau, exaurindo-se aí a atuação jurisdicional.

4. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-625.158/2000.9

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RÉUS : ASTRT - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E TRT DA 24ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Ante os termos do despacho de fls. 40, e não havendo o autor se manifestado nos autos, determino a extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator



3. Dessa forma, como a referida ação principal chegou a um termo final, a presente cautelar perdeu o objeto e, conseqüentemente, ficou prejudicado o exame do recurso interposto em seu bojo.

4. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-571.150/99.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ S. B. DE ARAÚJO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE URUGUAIANA E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

O Eg. TRT. da 4ª Região estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva (fls. 204/233).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, reiterando as prefaciais de irregularidade da Assembléia Geral - **quorum** ínfimo e de ausência de base de conciliação. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 40 das 72 cláusulas analisadas pelo Eg. Regional (fls. 237/262).

Em parecer de fls. 271/272, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Requerem as partes, através de petição de fls. 273, a desistência e a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto, tendo em vista que as partes ora em litígio compuseram o feito pela via extrajudicial.

Assim sendo, ante a expressa manifestação das partes, extingui o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Retornem-se os autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-637.453/2000.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO LUÍS RESTANHO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO DO SUL E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADOS : DRS. OSWALDO MIQUELUZZI E ANTÔNIO CIPRIANO DE OLIVEIRA, RESPECTIVAMENTE.

DESPACHO

1. O presente recurso ordinário foi interposto pela empresa Supermercados Imperatriz Ltda., em processo de medida cautelar preparatória, objetivando suspender os efeitos do acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista do Alto Vale do Itajaí, que veda aos acordantes a possibilidade de trabalho aos domingos, bem como evitar a aplicação da penalidade prevista naquele instrumento para a hipótese de descumprimento da norma em questão.

2. Verifica-se que ação principal ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sob o nº TRT A-NL 0011 74/94, da qual esta cautelar é dependente, já foi julgada favoravelmente à pretensão do ora recorrente em 15 de maio do ano em curso e, por não ter sido interposto recurso a essa decisão, transitou em julgado, conforme a informação de fls. 227/232, fornecida pela Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos.

3. Dessa forma, como a referida ação principal chegou a uma decisão definitiva, a presente cautelar perdeu seu objeto e, conseqüentemente, ficou prejudicado o exame do recurso interposto em seu bojo.

4. Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-646.936/00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINA-NAME
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

DESPACHO

Certificado às fls. 253 o trânsito em julgado do despacho que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 249/250), determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-DC-636.648/00.5

AGRAVANTES : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARAQUARENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVANTE : FERROBAN- FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do despacho de fls. 1520/1521, foi extinto sem julgamento do mérito processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência oriunda da egrégia SDC (RODC-617.110/99, decisão publicada no Diário da Justiça de 12.05.00, relator: Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito), a empresa suscitante não possui legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva dada a sua natureza, podendo, se assim desejar, celebrar Acordo Coletivo de Trabalho que não pressupõe, como o dissídio coletivo em questão, a existência do conflito de interesses a ser solucionado pela Justiça do Trabalho.

Inconformados, suscitados e suscitante, acima mencionados, interpõem Agravo Regimental, pelas razões expostas nas peças de fls. 1523/1535 e 1536/1546, respectivamente.

Considerando que ao lado do precedente da Corte, no sentido de vedação da iniciativa de dissídio coletivo de natureza econômica por empresa, existem decisões em sentido contrário, tendo sido esta a motivação para a extinção do processo, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 1520/1521, que determinou, por este motivo, a extinção do feito sem julgamento do mérito, e determino o processamento do Dissídio Coletivo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-R-656.719/2000.5 - 2ª REGIÃO

RECLAMANTE : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DESPACHO

A ODABRASA - Organização Marítima Brasil S.A., ajuizou Reclamação, com fundamento nos arts. 274 e 280 do RI/TST, objetivando a garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo TST-RODC-449/89.0.

Alegava a Reclamante que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação de cumprimento da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-119/88-A, a qual foi julgada procedente (fls. 47/49), sendo que a referida decisão foi mantida pelo TRT da 2ª Região, encontrando-se o processo em fase de execução.

Aduzia que a referida Sentença Normativa, objeto da ação de cumprimento, fora modificada em grau de Recurso Ordinário pelo egrégio TST (RODC-449/89.0), que decretou a exclusão das cláusulas coletivas relativas àquela ação. Afirmava que a referida ação de cumprimento estava obstaculizada por ausência de título judicial que

embasasse, tendo havido o trânsito em julgado da decisão deste colendo TST que modificou o título judicial respectivo. Diante disso, requereu a concessão de liminar com o fim de suspender a execução em curso, tendo em vista os prejuízos irreparáveis que resultariam da sua ultimação, sendo inviável o reembolso das quantias que porventura forem pagas.

Com efeito, a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 119/88-A que deu azo ao ajuizamento da ação de cumprimento, foi reformada por esta Corte quando da análise do RODC-449/89.0, que determinou a exclusão das cláusulas objeto da referida ação (doc. de fls. 47/49).

Pelo despacho de fl. 223 (publicado no Diário de Justiça em 25.05.00) e retificado à fl. 229 (publicado no Diário de Justiça em 30.05.00), deferiu-se a liminar, determinando-se a imediata suspensão de qualquer ato executório nos autos da ação de cumprimento - processo nº 1510/89, em tramitação perante a 1ª JCI de Santos/SP, a fim de evitar danos de difícil reparação à Reclamante.

Revogo, todavia, a eficácia da medida cautelar deferida, a tempo e modo, com fundamento na parte final do *caput* do art. 807 do CPC, porquanto verificado, em exame mais acurado, o não cabimento da Reclamação, pelos fundamentos que passo a expor.

Os Sindicatos Profissionais ajuizaram ação de cumprimento objetivando fazer com que a Autora cumprisse Sentença Normativa julgada procedente pelo egrégio Segundo Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 119/88 - A, que ora se encontra em fase de execução perante a 1ª JCI - SP - Processo 1510/89.

Estando a ação de cumprimento em execução, buscou a Autora, mediante Embargos à Execução, a improcedência da execução, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, diante do fato que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário (TST - RODC - 449/89.0), decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento (fls. 75/102).

Os supracitados Embargos foram rejeitados, conforme se verifica da decisão de fls. 120. Dessa decisão interpôs a Autora Agravo de Petição, os quais foram desprovidos (fls. 143/145). O Recurso de Revista interposto desta decisão foi denegado à fl. 166. Agravo de Instrumento, não conhecido. Embargos, inadmitidos (fl. 191), e Agravo Regimental, desprovido (fl. 194/195). Por fim, também o Recurso Extraordinário não foi admitido, como se pode ver às fls. 208/209.

Por esse motivo, ajuizou a Autora a Reclamação, pretendendo fosse garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento.

O art. 274 do Regimento Interno do TST assim dispõe: Art. 274 - A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões."

Considerando-se que, nos moldes em que determina o artigo supracitado, a Reclamação visa à preservação da competência do TST e a garantir a autoridade das decisões emanadas deste Pretório, não se caracterizam quaisquer das hipóteses que ensejariam o ajuizamento desta ação.

Trata-se de uma reclamação para fazer cumprir ou para manter a autoridade da decisão do TST num dissídio coletivo. Num dissídio coletivo se cria uma norma. Se esse dissídio coletivo foi extinto, então não há norma coletiva a cumprir, não é a reclamação o meio adequado, o meio processual próprio para esse fim. Caso ultrapassados todos os prazos e os momentos processuais para isso, a outra fórmula seria a rescisória, como aconteceu no Processo AR-261195/96, julgado em 31/03/98 (DJ-22.05.98) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto. A legislação coloca à disposição dos litigantes o aparelhamento necessário para fazerem valer o seu direito, se dele não se utilizam ou não o fazem oportunamente, não há solução. Esta Corte não faz valer a sua decisão normativa, como o Congresso Nacional não faz valer a sua lei. Cada um deve procurar, pelo meio processual adequado, fazer valer a decisão que lhe foi favorável. Não é uma reclamação, nos termos do art. 274 do RITST, que vai obrigar seja cumprida uma decisão dada numa ação de dissídio coletivo, mormente uma decisão que não deferiu uma cláusula normativa.

O Autor tem outros remédios jurídicos processuais para requerer a ineficácia da decisão proferida na ação de cumprimento e, aliás, já o fez por meio de embargos à execução, conforme noticiam os autos.

Por estas razões e, com apoio na parte final do *caput* do art. 807 do CPC, revogo a liminar "inaudita altera pars".

Reatue-se o feito para constar como autoridade reclamada o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Requisitem-se informações à referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 276, inciso I, do RITST.

Intimem-se o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos para, na condição de terceiros interessados, querendo, se manifestarem.

Intime-se a ODABRASA - Organização Marítima Brasil S.A. para se manifestar se assim entender.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Santos/SP.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-R-641.083/2000.8 - 2ª REGIÃO

RECLAMANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECLAMADO : TRT DA 2ª REGIÃO



DESPACHO

1. Autue-se na forma de agravo regimental.
2. Intime-se a AGENCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido formulado pelos oponentes.
3. Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2000.
MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

**Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios
Individuais**

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-610.063/99.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE MELO BAÍA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Conquanto a colenda Terceira Turma já tinha exaurido sua função nestes autos (cf. Acórdão de fls. 56/57 e Certidão de fl. 59), defiro a vista requerida à fl. 60 pelo prazo de 10 (dez) dias tão somente porque o feito ainda tramita junto ao E-AIRR-608.080/99.5 do qual sou Relator.
Publique-se.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-555.338/99.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FILHO E CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ROSIANE MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 80264/2000-7, juntado às fls. 109, o juízo de 1º grau noticia a composição amigável ocorrida entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos à origem para os devidos fins.
Publique-se.
Registre-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-356.342/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A — BANERJ E OUTRA
ADVOGADOS : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ ANDREATA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 188/189, o Reclamante-Recorrido renuncia ao direito de postular as parcelas referentes ao salário-família e ao auxílio-creche.
2. Homologo a renúncia do Reclamante em relação aos pleitos referentes ao salário-família e ao auxílio-creche, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, quanto a tais parcelas.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-359.049/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDA : IRANI BRAGA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DR.ª MARILIA C. BUENO GONTIJO

DESPACHO

Banco ABN AMRO S/A, incorporador do Banco Real S/A, por meio da petição de fl. 462, manifesta, expressamente, a desistência dos Embargos por ele interpostos, em face do acordo celebrado entre as partes.

Com fundamento no artigo 53, inciso V, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência da Embargada.
Publique-se e baixem-se os autos à origem.
Brasília, 25 de agosto de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-361.879/1997.7 TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JUTAÍ SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
RECORRIDA : SMITHKLINE QUÍMICA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 5º Regional (fls. 267/270), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 272/275).
O Egrégio Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendeu que a interrupção do trabalho para alimentação e descanso descaracteriza o turno de revezamento.

Insiste, o Reclamante, no acolhimento do recurso de revista, afirmando que a existência de intervalo para alimentação não afasta o direito à jornada especial ditada no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto os arestos transcritos para cotejo não se prestam para caracterizar divergência de julgados. Com efeito, a ementa indicada à fl. 273 desatende ao contido na Súmula nº 337 do TST, no que tange à indicação da fonte de publicação. Por sua vez, o julgado de fl. 274 refere-se a decisão proferida por Turma do TST, o que não se conforma com a previsão contida na alínea *a* do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-361.880/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITA MONTENEGRO TENÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 19º Regional (fls. 93/95), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 97/102).

O Egrégio Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignou trintenária a prescrição aplicável para reclamar diferenças de recolhimento de parcelas do FGTS, desde que proposta a demanda dentro do prazo constitucional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Insistem, os Reclamantes, no acolhimento do recurso de revista, afirmando trintenária a prescrição para reclamar parcelas de FGTS.

Contudo, a r. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362, de seguinte teor:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)."

Pelo exposto, na forma do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474.826/98.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GOMES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADOS : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DESPACHO

1. Mediante ofício nº 653/2000, noticia o Exmc. Sr. Juiz Presidente da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo a homologação de acordo entre as partes no processo nº 019-2301/1994, relativa ao presente agravo de instrumento em recurso de revista.
2. Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente agravo, em face da perda de objeto.
3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.
4. Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474.954/98.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : GUSTAVO ADOLFO ANDERSSON NETO E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E MÁRCIA AGUIAR SILVA

DESPACHO

A sentença da Junta, à fl. 528, fixou provisoriamente o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo das reclamadas.
Ao interpor recurso ordinário, a Itaipu Binacional depositou R\$ 1.577,39 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) - fl. 571 -, de forma a satisfazer o limite legal da época. Sobrevindo o acórdão regional, fls. 615/632, não houve nenhuma alteração do valor da condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 651/660), a ora recorrente demonstrou a efetivação do pagamento de R\$ 2.630,45 (dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), referente ao depósito recursal, em abril de 1996 - fl. 661 -. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal. Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos, chega-se a um total que não alcança o valor dado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, *b*, que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite do depósito relativo ao recurso posterior. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica expressa na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, que assim dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICACÃO DA IN.03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; e E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139.)

Assim, ante a deserção da revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.773/99.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A sentença da Junta, a fls. 476, fixou o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da reclamada.

Ao interpor recurso ordinário, a Rede Ferroviária Federal depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de forma a satisfazer o limite legal da época (fls.499).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 564/577), não houve nenhuma alteração do valor da condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 591/601), a ora recorrente demonstrou o pagamento de R\$ 2.737,00 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais), referente ao depósito recursal, em 21 de julho de 1998 (fl. 602). Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Logo, o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal. Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos, chega-se a um total que não alcança o valor dado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, *b*, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."
Assim, verifica-se a deserção da revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do recurso de revista.

Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite do depósito relativo ao recurso posterior. Esse também é o entendimento da jurisprudência mansa e pacífica expressa na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, que assim dispõe:



***DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; e E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139.)

Assim, ante a deserção da revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-527.732/1999.8 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : RICARDO MORONE PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — FUNDERJ
 PROCURADORA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 181/183), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 184/192).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, o recurso ordinário da Reclamada e o apelo adesivo dos Demandantes, assim se posicionou: conheceu dos recursos e rejeitou a preliminar de deserção do recurso ordinário da empregadora, ao fundamento de tratar-se de Fundação de direito privado que não explora atividade econômica, beneficiária, portanto, dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69.

Insistem, agora, os Recorrentes no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: fundação — pessoa jurídica de direito privado — privilégios do Decreto-Lei nº 779/69; e IPC de junho de 1987. Indicaram violação aos artigos 899, §§ 1º ao 5º, da CLT; 7º da Lei nº 5.584/70; 1º do Decreto-Lei nº 779/69; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º, § 2º, da LICC; além de oferecerem arrestos à divergência jurisprudencial (fls. 190/191).

Admitido o recurso por força do provimento dado ao agravo de instrumento interposto (fl. 202) e apresentadas contra-razões (fls. 207/211).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 217/218).

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), **decido**.

O Eg. Regional, apreciando o recurso de ofício e o voluntário da Demandada, rejeitou a preliminar de deserção do aludido recurso voluntário, considerando que a Ré apresenta-se como Fundação que não explora atividade econômica, beneficiando-se dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Outrossim, reputou ausente o direito adquirido dos Reclamantes ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987.

Os Reclamantes sustentam o descabimento de recurso de ofício, na espécie, bem como a deserção do recurso voluntário da Fundação, ao fundamento de que a Demandada não se beneficiaria dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69. Ademais, alegam haver direito adquirido ao mencionado reajustamento salarial.

Todavia, quanto ao tema "recurso de ofício", constata-se que o recurso veicula argumentos sob prisma não aludido pela Corte de origem, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incide a diretriz consagrada na **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, no que tange à "deserção do recurso ordinário voluntário", cumpre frisar que a empregadora apresenta-se como Fundação estadual, regida por Estatuto aprovado por meio de Decreto estadual. Sucede que, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, acerca do exercício de atividade econômica por parte da empregadora, inarredável a necessidade de **revolvimento de fatos e provas**, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide a diretriz encampada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por fim, com referência às "diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987", a orientação jurisprudencial da Eg. SDI dispõe no mesmo sentido da tese esposada pelo douto Colegiado *a quo*, o que atrai à hipótese a **Súmula nº 333 do TST**. Precedentes: E-RR-4836/89; AR-98835/93; E-RR-33718/91; E-RR 20715/91; E-RR-16989/90; E-RR-5988/88; E-RR-5539/89.

O recurso de revista, portanto, desatende aos pressupostos de admissibilidade inscrites no artigo 896 da CLT.

Logo, com fulcro no § 5º, *in fine*, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538.607/99.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ACILON DANTAS DE ANDRADE
 RECORRIDOS : FIDELINA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 39/44), requerendo o acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por entender tratar-se de direito adquirido dos Reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, a União articula com violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 38 da Lei nº 7.730/89.

Realmente, constata-se que a v. decisão recorrida discrepa da jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989. Dentre outros, cumpre citar os seguintes precedentes: E-RR 83241/1993, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime/E-RR 41257/1991, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime/E-RR 72288/1993, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime/E-RR 56095/1992, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Assim, a v. decisão regional, como posta, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, devidamente invocado pela Recorrente.

Conheço do recurso, portanto, por violação ao aludido dispositivo constitucional.

No mérito, tendo em vista o conhecimento do recurso por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e com fulcro no artigo 557, § 1º, letra a, do CPC, **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.208/99.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

DESPACHO

1. Mediante ofício nº 884/00, noticia o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Salvador a homologação de acordo entre as partes no processo nº 01.11.79.1318-01, relativa ao presente agravo de instrumento em recurso de revista.

2. Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente agravo, em face da perda de objeto.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.547/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
 AGRAVADO : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DESPACHO

1. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., ora Agravada, apresenta petição (fl. 135) em que requer a juntada aos autos do substabelecimento de fl. 136.

2. Todavia, inviável aferir-se a veracidade da outorga de poderes ao advogado substabelecido, uma vez que entre os outorgantes do instrumento procuratório de fls. 137/140 não consta o nome da ora Petionária.

3. Indefiro, portanto, a postulação.

4. Devolva-se a petição à Interessada.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST -AC- 621.690/2000.0 - TRT-8ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
 RÉU : FERNANDO GOMES CARVALHO MAXIXE

DESPACHO

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que, facultativamente, apresentem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625.751/2000.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante o ofício nº 619/00, noticia o Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Jequié/BA a homologação de acordo entre as partes no processo nº 55.01.97.1591-01, relativa ao presente agravo de instrumento em recurso de revista.

2. Em decorrência, resta clara a ausência de interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, em face da perda de objeto.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633.150/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR MARTINS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADA : EXPRESSO MIRASSOL LTDA.
 ADVOGADA : DR. MARLI S. PEREIRA BRUNO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos do processo principal, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-665.886/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO
 AGRAVADO : WILSON MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A sentença da Junta, fl. 52, fixou o valor da condenação em R\$5.000,00, a cargo da reclamada.

Ao recorrer ordinariamente, a RFFSA efetuou o depósito, satisfazendo o limite legal exigido na época: R\$ 2.710,00 (fl. 62).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 63/73), foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto aos temas horas extras decorrentes da inexistência de intervalo intrajornada para refeição e descanso, dobra dos sábados, domingos e feriados trabalhados e diferença salarial decorrente da implantação da URV, acrescentando à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Destaque-se que do acórdão recorrido consta "arbitrando à condenação, nesta instância", devendo, pois, serem somados os valores constantes da decisão de 2º grau aos da sentença.

Quando interpôs a revista, a RFFSA demonstrou ter efetivado o pagamento de R\$ 2.290,00 (fl. 88), referente ao depósito recursal, em 12/11/99. Naquela época, o limite legal para interpor recurso de revista era R\$ 5.602,98, conforme Ato.GP nº 237/99 de 2/8/99. Logo, o valor depositado foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando o valor dos dois depósitos efetuados (fls. 62 e 88), chega-se a um total de R\$ 5.000,00, importância que não alcança o valor total da condenação, qual seja, R\$ 5.000,00 constante da sentença mais cinco mil reais constante do acórdão, perfazendo um total de R\$ 10.000,00.

A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina, no item II. b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Verifica-se a deserção do recurso de revista, uma vez que não foi observado nem o valor remanescente da condenação nem o limite legal exigido para a interposição desse recurso.

Esse também é o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139, já manifestou que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; e E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em recurso de revista com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.327/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO
 AGRAVADO : MAURÍCIO ESTEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO



DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pela decisão singular de fl. 9, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 214 desta Corte.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

Percebe-se de imediato que o Recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário. Assim sendo, fica o julgador *ad quem* impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento, desatendendo o escopo do novel preceptivo consolidado. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que somente às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Se não bastasse, a decisão proferida pelo Regional, nos termos do acórdão de fls. 76-82, é interlocutória, não recorrível de imediato, incidindo na hipótese o Enunciado 214/TST como óbice ao processamento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.389/2000.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADOS : ANTONIO OLIVER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo despacho de fls. 7-9, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ante a ausência dos requisitos ensejadores da admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896 celetário.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator (...)".

Conforme se verifica dos autos, a peça apresentada a fls. 7-9, não se encontra devidamente autenticada, tampouco contém a assinatura da Juíza Vice-Presidente do TRT da 12ª Região, prolatora da decisão, desatendendo, dessa forma, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Observe-se, por oportuno, que o § 1º do art. 544 do CPC é expresso ao determinar que, *verbis*: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes (...)". Entende o excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).

Vale registrar que a peça colacionada a fl. 58 não socorre a Agravante, tendo em vista ter sido o despacho denegatório trasladado incompleto.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 232557 1995 5
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : E-RR 288724 1996 4
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 307154 1996 6
EMBARGANTE : MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES CATTEIN E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
PROCESSO : E-RR 334406 1996 3
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 334407 1996 1
EMBARGANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGANTE : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 334455 1996 2
EMBARGANTE : FLORISBELA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : FLORISBELA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO SERRA
PROCESSO : E-RR 337509 1997 5
EMBARGANTE : HELOÍSA MARQUES TAVARES
ADVOGADO DR(A) : ELIANE DE F. SOARES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR 342866 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR DR(A) : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO(A) : TAISA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALDETE DE MORAES
PROCESSO : E-RR 344751 1997 8
EMBARGANTE : ELIAN PALMA ZACARI IBRAHIM
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
PROCESSO : E-RR 345414 1997 0
EMBARGANTE : ROMILDO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SIDNEI ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

PROCESSO : E-RR 350446 1997 7
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
PROCESSO : E-RR 370121 1997 8
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 477601 1998 6
EMBARGANTE : ROBERTO WAYS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDOVIC
PROCESSO : E-RR 488018 1998 7
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ANETE LAGO DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO : E-RR 493603 1998 2
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ TUFANIN
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
PROCESSO : E-RR 496988 1998 2
EMBARGANTE : SALVADOR SGARLATA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 542017 1999 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : E-AIRR 597816 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-AIRR 606437 1999 7
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADRIANA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : ILDEMAR MOTA GOIS
PROCESSO : E-AIRR 611537 1999 8
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : SORAIA MORAES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BESSONE
PROCESSO : E-AIRR 611555 1999 0
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES
PROCESSO : E-AIRR 622422 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEIROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LIMA PASSOS
PROCESSO : E-AIRR 622443 2000 3
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERBERTE BRANDÃO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RUI CHAVES
PROCESSO : E-AIRR 628279 2000 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO DE CAMARGO LARA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS



PROCESSO : E-AIRR 631610 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR CLEMÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ODAIR AGUSTO NISTA
PROCESSO : E-AIRR 631748 2000 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HADAR EZER BATISTA MIGUEL
ADVOGADO DR(A) : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 633309 2000 5
EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 634527 2000 4
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JERRI LÁZARO AMORIM FONTES
ADVOGADO DR(A) : ADROALDO PACHECO DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR 635261 2000 0
EMBARGANTE : PARKING VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGANTE : PARKING VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JORGE ALÍCIO AGOSTINE
ADVOGADO DR(A) : ANNA BOGÉA
PROCESSO : E-AIRR 635457 2000 9
EMBARGANTE : MARCELO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
PROCESSO : E-AIRR 636833 2000 3
EMBARGANTE : JAIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Brasília, 31 de agosto de 2000.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos Vinte e Três dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ursulino Santos Filho, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula e a Sra. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional Manoel Orlando de Melo Goulart, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA

Processo: AIRR - 503479/1998-8 da 7a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Francisca Luciana Rabelo de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 526133/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bernadete da Silva Martins, Advogado: Luiz Roberto Jorente Antônio, Agravado(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogada: José Maria de Castro Bérnils, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 528881/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Luiz Carlos Nogueira, Agravado(s): Adriano Rocha Matos e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 543227/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Márcia Maria Soares, Advogada: Lucia Helena Carlos Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 543253/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria de Fátima Risi Pereira Barreto, Advogado: Claudinei Baltazar, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 543993/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-543994/1999-2, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Osmair Menegari, Advogado: Darny Mendonça, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 543994/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-543993/1999-9, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Osmair Menegari, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 544037/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Maria Conceição Aparecida Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 567321/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Procurador: Leo Costa Ramos, Agravado(s): José Boaventura de Sant'Anna, Advogado: Valter Uzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 583209/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Casella, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606335/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Ribamar de Souza, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 606478/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Cristina Fagundes dos Santos, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Marize Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606479/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Seleonta Indústria e Comércio S.A., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Walter João Ridente, Advogado: Roberto Sacolito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606482/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravado(s): Antônio Maria Rodrigues e Outros, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 606484/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Suzilei Aparecida Crepaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606490/1999-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Áurea Campos Veloso, Advogado: Enio Pessoa de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606816/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rita de Cácia Franca Magalhães, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Onias de Lima Almeida, Advogado: Fernando Lopes David, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606818/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edison de Oliveira Carlos, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 606823/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Mário Augusto Pina Júnior, Advogada: Glória Fernandes Cazassa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 608422/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida Ribeiro Américo, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 612064/1999-0 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELESA, Advogado: Sergio Roberto Roncador, Agravado(s): José Nivaldo Bittencourt, Advogado: João Firmino Marinho Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 618895/1999-9 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Belmira Siqueira Fávora e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 622466/2000-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-622467/2000-7, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Giovanni Borba Coelho, Advogado: Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 622506/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-622507/2000-5, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jairo Francisco Alves, Advogado: Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 626350/2000-7 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Manoel Anastácio Pantoja, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626458/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Paulo Galvão Muller e Outros, Advogado: Renato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 626460/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurílio Sérgio dos Anjos, Advogado: Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 626468/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Gomes Miquilino, Advogado: Ronaldo Ermelindo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626470/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcos Antônio Bebiano, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 626472/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Levi Marciano de Jesus, Advogada: Enirida Maria Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provi-

mento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 626473/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Wesley Miranda Reis, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626477/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Tecnologia e Logística Ltda. - TECLOG, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Geraldo Clark Filho, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626490/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marilúcio Gomes dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 626502/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdete Moraes da Silva, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626508/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos, Agravado(s): Cláudio José Tavares de Brito e Outros, Advogado: Célio José Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626510/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Gláucio Veiga, Agravado(s): Joabson Pereira da Silva, Advogado: Rodolfo Rangel Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626514/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Itacira Figueirôa de Lima, Advogado: Edvânia Figueirôa Lima, Agravado(s): Carlos José do Nascimento, Advogado: Jurandir Cavalcanti de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 626815/2000-4 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): CITEC - Companhia Industrial Têxtil S.A. e Outra, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Adjanis Mesquita de Melo, Advogada: Rossana Lourenço Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626816/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-626817/2000-1, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bar Maxim'S Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): João Martins de Souza, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 626817/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-626816/2000-8, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): João Martins de Souza, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Bar Maxim'S Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 626826/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Lucy Maia Costa Júnior, Advogado: Carlos Alberto da Silva Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626828/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCCOOP e Outra, Advogada: Sara Mendes, Agravado(s): Francisco da Silva Soares, Advogada: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626829/2000-3 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mahmoud Ahmad Safa, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 626831/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Suzi Meire de Sousa e Souza, Advogado: Pedro Geraldo Coimbra Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626842/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Formilne Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Jideilson José de Souza, Advogada: Petronília Custódio Sodrê Morais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 626845/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Maria Helena M. Furuli, Agravado(s): Neli Soares Fernandes, Advogado: Florentino Truffillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 627650/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Enilson Fortes da Silva, Advogado: Nelson Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 627651/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Nilton César da Cunha Moraes, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 627658/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Luiz Pereira Neto, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 627660/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marília de Loreto Maranhão, Advogado: José Luiz Estrela Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 627661/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Transportes Naza Ltda., Advogado: Alfredo Bastos Barros Filho, Agravado(s): Jair Luiz da Silva, Advogado: Almir Teixeira Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 627662/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Ricardo Guimarães de Mello, Advogado: Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, não



conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 627664/2000-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-627665/2000-2, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliane Amaral de Medeiros, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 627665/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-627664/2000-9, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aline Giudice, Agravado(s): Eliane Amaral de Medeiros, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 627666/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Kelly Cristina de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628053/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Paulo Luis Herts, Advogado: Adjar Alan Sinotti, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628349/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Joaquim Pereira Neto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628351/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): José Aparecido Adelino Coelho, Advogado: Ademair Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628358/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pedro Socrate Trentini, Advogado: Acácio Corrêa Filho, Agravado(s): José Gruszinski, Advogado: Renato Bruno Fuhrmann, Agravado(s): Mudimpar Mudanças e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628362/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Novax do Brasil Petróleo Ltda., Advogada: Joana Maria Peres Colhado, Agravado(s): Francisco de Assis Waldrich, Advogado: Deusdêrio Tórrima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628363/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Ana Izabel de Souza Ferreira, Agravado(s): Geraldo José Bula, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628367/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Grosso, Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628368/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Enio Ademir Muller, Advogado: Josué Luís Zaar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628371/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Calais S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Adilson Correia, Agravado(s): Edemar Borchardt, Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628374/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio Penha Gomes, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628375/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogada: Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Luiz Ernesto de Souza Terencio, Advogado: Patrícia Darina Camenar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628376/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valmir de Oliveira, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628378/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Rego Rios Caldas, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628379/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Edgar Manoel de Araújo, Advogado: Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Marialvo Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628380/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Disgeo Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): José Nilson Ferreira da Silva, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628383/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Luiz Ribeiro, Advogado: Fernando Abreu Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628384/2000-8 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Agrocerec Pic Suinos Biotecnologia e Nutrição Animal S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Dêlcio Luís Rodrigues do Nascimento, Advogado: Patrícia Machado Pereira Giardini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628385/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Disapel - Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Sandro Luiz Gomes da Silva, Advogado: Arlindo Moreira Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628386/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central,

Advogado: Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Luiz Ângelo Caletti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 628387/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Adalberto Silva Pedrosa, Advogado: Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 628389/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Joel de Paula, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630215/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Márcia Coelho, Agravado(s): Maria Leila Braga Caldeira, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630216/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gontran Machado Knaack de Souza e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630217/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Milton Carlos Ribeiro, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630218/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Renato Barreto Mayr, Advogado: Cláudia Regina Almeida, Agravado(s): Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630219/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jorge Alves Trugano e Outro, Advogada: Cristiane Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630220/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Leiko Koba Morise, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630221/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S.C. Ltda., Advogado: Regina Márcia N. Brantís, Agravado(s): Sebastião Garcia de Mattos, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630222/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Adilson Rogério da Silva Leite, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, Advogado: Ernesto Aparecido de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630223/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Sebastião de Oliveira, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Transportadora Sinimbu Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630224/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gilson Aparecido Toso, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630226/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Eliane Sabbá Lopes, Agravante(s): Leopoldo da Silva Corrêa, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630228/2000-6 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Paulo André Acioli Lins Rocha, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630229/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Isaac da Silva, Advogado: Lúcio César da Costa Araújo, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630231/2000-5 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson da Silva Teixeira, Advogado: Luciano Silva Campolina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630234/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Paulo Moura de Almeida, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630235/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Elionete Rodrigues da Silva, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Ritt, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630237/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo Rodrigues Pinto, Advogada: Patrícia Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 630238/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Clóvis José Pragana Paiva, Advogada: Irany Maria da Silva Costa, Agravado(s): José Adriano de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630241/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Grupo Construtora Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Antônio Carvalho de Souza, Advogado: Alexandre César Pacheco de Gois, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 630244/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Duard Bezerra Lisboa, Advogado:

José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630448/2000-6 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cervejaria Miranda Correa S.A., Advogada: Wanderlene Lima Ferreira, Agravado(s): Raife Raimon Lopes Maia, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630452/2000-9 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Francisca de Souza, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Campos Sales, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630453/2000-2 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônia Alves da Silva, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: José Pinto Quezado Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 630492/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Marcos Antônio das Chagas Silva, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631515/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ari Elétrica Ltda., Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Hosânia Magda Batista, Advogada: Genoveva Martins de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631517/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Lúcia Pantuzo, Advogada: Vera Lúcia Moreira Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631521/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdeci Cassemiro de Souza, Advogado: Sônia Maria André, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631542/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Rosângela Maria Batista, Agravado(s): Eduardo Coutinho Rancati, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631544/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marco Antonio Ferreira, Advogado: Nelson Francisco Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631549/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Valéria Cristina de Assis Cruz, Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ítalo Teles Caetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631551/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Oldiméia Soares dos Santos Rangel, Advogado: Sílvia de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): PEOPLE - Consultores em Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Telecomunicações Minas Gerais S/A - TELEMIG, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631554/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Pedro da Silva, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631555/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Jane Moreira Gonçalves, Advogado: Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631556/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gabriel de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 631558/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Benedito Soares de Castro e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631967/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Cosmópolis, Advogada: Gisela Cristina Nogueira Cunha, Agravado(s): Ivone Klinghoffer Fierz, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631973/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Domício Pedro de Oliveira, Advogado: José Pedro Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631974/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogada: Cristina Karsokas, Agravado(s): Cleide da Silva, Advogado: Nilze Maria Pinheiro Aranha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631975/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): DZ S. A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Oscar Manoel, Advogado: Sérgio Espaziani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631976/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Nunes Ferreira, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631982/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Clínica de Repouso de Itapira S.C. Ltda., Advogado: Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Maria Fernanda Matias de Lima, Advogada: Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 631983/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Afonso Francisco Rosa, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: una-



nimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631985/2000-7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-631986/2000-0, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Carlos Roberto Xavier, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631986/2000-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-631985/2000-7, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Carlos Roberto Xavier, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631987/2000-4 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Raimundo de Miranda Martins, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 631988/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Paulo Pinheiro Corrêa, Advogado: Luiz Heitor Menezes Cabral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 631990/2000-3 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA, Advogado: Sérgio Cardoso Bastos, Agravado(s): Leônicio Zeferino da Costa e Outros, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633029/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Cambará, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Sérgio Fernando Ribeiro, Advogado: Luiz Salvador, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633068/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ofício Dias, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633069/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Paulo Henrique Ribeiro Denizot, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravado(s): Companhia Vale Rio Doce, Advogada: Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633071/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Fernando Ferreira, Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633072/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Edward Sisti Valle, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633159/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ronaldo Mauro Nogueira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Saife Carneiro, Agravado(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633307/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Airton Gomes Sandin, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633314/2000-1 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Santa Cruz Futebol Clube, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Reginaldo Adelino da Costa, Advogado: José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633317/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Maria José Laurindo Afonso, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633320/2000-1 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Amália Maria Thorpe Chalegre, Advogada: Regina Coeli Campos de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633331/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Ricardo da Silva Barros, Advogado: Antônio de Pádua Carneiro Leão, Agravado(s): Policlínica Santa Clara Ltda., Advogado: Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633334/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Emanuel Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633335/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ângela Maria Barbosa de Souza, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 633380/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Acelina Maria Calderaro Neves, Agravado(s): Maria de Fátima Cardoso Ferreira, Advogado: Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633395/2000-1 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Maria Carmina da Silva, Advogado: Dourival Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633396/2000-5 da 22a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Mônica Benvindo Rosal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633619/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro

S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Marinho de Noronha e Outros, Advogado: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 633622/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nelson dos Santos Simão, Advogado: Edison de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633630/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Aparecido Moisés, Advogado: Luiz Freire Filho, Agravado(s): Setti Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633631/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Maria Alice Coimbra Brancalhão, Advogado: Nilo da Cunha Jamarado Beiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633632/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Severino da Silva, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS, Advogado: Ernesto Aparecido de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633634/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sebastião Pedro de Miranda, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas S.A., Advogado: Débora Reboio Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633635/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Hélcio Vieira Ramos, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633636/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Tiekio Vilma Kiyomura, Advogado: Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633638/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Edilson da Silva, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633639/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Celso Rodrigues Gomes, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Gentil Borges Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633641/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos Chepinski, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633643/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cleidemara Albuquerque, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Hélio de Almeida de Moraes, Advogado: Bernardo Ferreira Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633644/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcio de Freitas Barbosa, Advogado: Andréa Corrêa Veiga Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633645/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José da Câmara Pimentel, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Rockwell do Brasil S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633646/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria José Canto Bonilha Furlan, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633647/2000-2 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Ritt, Agravado(s): Maria Rita Ferruccio da Gama, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633711/2000-2 da 16a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Coroaatá, Advogado: Samir Jorge Murad, Agravado(s): Francisco das Chagas da Cunha e Silva, Advogada: Hosana da Veiga Leal Albino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633729/2000-6 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos/PB, Advogada: Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria de Fátima Silva Veras, Advogado: Juarez Targino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633805/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Luciana Batista, Advogado: George Duarte Freitas Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 633859/2000-5 da 21a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria Nazaré Vidal de Queiroz e Outros, Advogado: Valtter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 633868/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Josemar Cavalcante de Albuquerque, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Sádía S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 633869/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634050/2000-5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-634344/2000-1, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sérgio Roberto de Figueiredo, Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Robert Seguius Feitosa, Decisão: unanimemente, negar pro-

vimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634159/2000-3 da 10a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): Hélio Cândido dos Santos, Advogado: Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634189/2000-7 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Assaré, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Agravado(s): Antônia Fernandes de Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634263/2000-1 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Diomira da Conceição, Advogado: Juarez Targino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634328/2000-7 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Heleno de Jesus Maués, Advogado: João Pedro Maués, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634331/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Fernando José Zacarelli Jubran, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634333/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Celso Tetsuo Nakaya, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 634335/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Eremita Luzier Medeiros, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634338/2000-1 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 634339/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Moreira do Amaral, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634341/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pedro de Albuquerque Santiago, Advogado: Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634343/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Moveterras do Brasil S.A., Advogado: Márlcio Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Manoel Vieira de Matos, Advogado: José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634344/2000-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-634050/2000-5, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): Sérgio Roberto de Figueiredo, Advogado: Geraldo Azoubel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634348/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Josefina Toscano da Silva Lima Lacerda, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634349/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Max Helder José dos Santos, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634352/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Fogar, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634359/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): João Narciso Leite, Advogado: Laerte Silvério, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634360/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Júlio César Cavallini, Advogado: Miguel Nader, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 634367/2000-1 da 13a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogado: Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): José Cirino Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 634554/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Zaidé Maria da Cruz, Advogada: Vera Lúcia de Lima Souza, Agravado(s): União Federal, Procurador: Maria de Fátima Rejane Falcão Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 635246/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Evandro Miranda Silva, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavogatto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635247/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Joilson Gomes, Advogado: José Roberto da Câmara Pestana, Agravado(s): Foto Gráfica Lagos Ltda., Advogado: Márcio Ferro Balthazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635251/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria da Conceição de Carvalho, Advogada: Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, negar



provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635252/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marcelo Gomes de Lima e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Jr, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635255/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Raimundo Lima Santos, Advogado: Napoleão Tomé de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635257/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado(s): José Ronaldo do Nascimento (Espólio de), Advogado: Ivan Paim Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 635258/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Domingos Pinto de Souza, Advogada: Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635269/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sônia Maria Tarcitano, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635270/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Stumbo, Advogado: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635271/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Glauco Fernandes Cruz, Advogado: José Carlos dos Santos Quental, Agravado(s): Orquestra Pró Música do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudia Regina Santos de Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635272/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sérgio Luiz Rocha, Advogado: Sidney David Pildervasser, Agravado(s): CAEMPE - Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis, Advogado: Carlos Marcos Batista de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635290/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Ana Cláudia Tonini Pavan, Advogado: Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 635298/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Luiz Carlos Batalha, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635301/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio dos Santos Cruz, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635310/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogada: Patrícia Regina Xavier Dutra, Agravado(s): Condomínio do Edifício Andrade Costa, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635312/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ronaldo de Oliveira Colin, Advogado: Fernando T. Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 635315/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maria das Graças da Silva Ribeiro, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): União Federal (Sucessora da Interbrás S.A), Procurador: Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 636143/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lisio Antônio de Rezende, Advogada: Maria Helena de F. Nolasco, Agravado(s): Mactec Máquinas Pesadas S.A., Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636145/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ângela Maria Rocha Espeschart, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636146/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Virgílio Renato Dias, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 636149/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Paulo Ramiz Lasmar, Agravado(s): Ademir Aparecido de Souza, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.;

Processo: AIRR - 636150/2000-3 da 3a. Região, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): João Carlos Rodrigues Fagundes, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Agravado(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 636151/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Pereira Filho, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636152/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Ricardo Mendonça Silva, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636154/2000-8 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adelson Gomes Martins, Advogado: Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 636155/2000-1 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ezequias José de Paula, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636156/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Benedito Santana de Almeida e Outros, Advogado: Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 636270/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-636271/2000-1, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Milton Domingues da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 636271/2000-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-636270/2000-8, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Milton Domingues da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 636718/2000-7 da 5a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Clodoaldo Viana Conceição, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637314/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Cardoso da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637734/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Augusto Mendes Barros, Advogado: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637768/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sermang Indústria e Comércio de Conexões e Mangueiras Ltda., Advogado: Valdemir J. Henriques, Agravado(s): Donizete Ramos Leite, Advogado: Adolpho Husek, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637786/2000-8 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Aluizio Correa do Nascimento, Advogado: Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637787/2000-1 da 24a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Aristotelina Maria de Souza Vitorino, Advogado: José Carlos Manhabusco, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Marco Antonio P. dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637788/2000-5 da 11a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marcos Augusto Sobrinho, Advogado: Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 637793/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Erntel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. e Outro, Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Mirian Hirata Kurassawa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637794/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eduardo Figueira de Aguiar, Advogada: José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Jefferson Albertino Tampelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637807/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): JL Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Agostino Petrucci, Agravado(s): Francisco Ruiz Peres, Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637808/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ézio Costa Júnior, Agravado(s): Nilton Ramos, Advogado: Roberto Monteiro Litrento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 637817/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Correa de Oliveira, Advogada: Cláudia Borelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR**

- **637818/2000-9 da 17a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Bar e Restaurante América Ltda., Advogada: Lucélia Gonçalves de Rezende, Agravado(s): Mauro Souza da Silva e Outros, Advogada: Leyla M. Rodrigues Costa Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637819/2000-2 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Moreira, Advogado: Clarito Antônio Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637822/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Segame's Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Ednilson Pereira da Silva, Advogado: José Bruno Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637824/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Gonçalo Amarante do Nascimento, Advogado: Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637825/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lindon Jonhson Alves de Souza, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Empresa Limpadora Paulista S.A., Advogado: José Arnaldo Araújo Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637826/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Luiz Alves Mantovani, Agravado(s): Alda Evaristo dos Santos, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637827/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Olinda Maria Bisognini Presente (São Judas Serviços Técnicos de Limpeza S/C Ltda., Advogada: Hilda Maria B. Marques, Agravado(s): Lúcia Aparecida Alves, Advogado: Edson Moreno Lucilio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637828/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Vital Prando, Advogada: Irma Pereira Maceira, Agravado(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637831/2000 - 2 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): DIPS - Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., Advogado: Isair da Silveira Júnior, Agravado(s): Wilson Freire da Silva, Advogado: Manoel Messias Leite de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637832/2000-6 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Reydrogas Comercial Ltda., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Jorge Corréa Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637836/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pedro Vicente Paulino, Advogado: Luiz Humberto Rezende Matos, Agravado(s): JSA Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Antônio Cláudio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 637837/2000-4 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luiz Antônio de Brito, Advogado: Vicente Aparecido Bueno, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 637838/2000-8 da 18a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lenoir José de Araújo, Advogado: Alberto Batista Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638042/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-638043/2000-7, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: João Alberto Fedatto, Agravado(s): Katsuo Sumitani, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638043/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-638042/2000-3, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Katsuo Sumitani, Advogada: Giovanna Ottati, Agravado(s): Município de São Caetano do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638173/2000-6 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Maviaério Barbosa de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638176/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Poty, Advogada: Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Antônio de Andrade Ferreira, Advogado: Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638177/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Maria Nazaré da Silva, Advogado: Murilo Souto Quidute, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638178/2000-4 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Siqueira Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638179/2000-8 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Alexandre César Figueredo Silva, Agravado(s): José Roberto Batista de Oliveira, Advogado: Ricardo Gondim Falcão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638180/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Maria Dirce Gomes de Lima, Advogado: Marclio Cordeiro Campos Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638182/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilberto Veras de Carvalho, Agravado(s): Banco Banorte S. A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638183/2000-0 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Banerj S/A, Agravado(s): Maria de Fátima Leite Efreim de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.;



Processo: AIRR - 638184/2000-4 da 6a. Região. Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nadja Marques Lelis, Advogado: Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638189/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogado: Renata Ribeiro Linard, Agravado(s): Francisco Mariano de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638190/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Marli Marques de Lima, Advogado: Luiz Otávio Góes, Agravado(s): Pioneira dos Parafusos Ltda., Advogado: Reimar Trapp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638191/2000-8 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Katayama & Cia. Ltda., Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Agravado(s): José Roberto Furlani, Advogado: Cláudio Henrique de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638192/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Dandy's Cabeleireiros Unisex, Advogado: Geraldo Mocellin, Agravado(s): Vilson Resmar, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638193/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: José Miguel de Godoy, Agravado(s): Luiz Alberto Longo, Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638194/2000-9 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): RPM Incorporações Imobiliárias Ltda., Advogado: Claudinei Belafrente, Agravado(s): Márcio Antônio Percicotti, Advogado: Lidson José Tomass, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638195/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Atilio José dos Santos, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638196/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Luiz Mantovani, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638197/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): SOMECO S.A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização, Advogada: Marileidi Marchi Moraes, Agravado(s): José dos Reis Mendonça, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638205/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Willian Rogério Rodrigues, Advogado: Paulo Pereira da Luz, Agravado(s): Millo's Comercial Carajás Ltda., Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638207/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): Benedito Valdemir Micalli, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638341/2000-6 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Ângelo Demétrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Nélio Baía Lima, Advogado: João Pedro Maués, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638342/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Antônio Roque de Oliveira, Advogado: Ronald Valentim Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma.; **Processo: AIRR - 638343/2000-3 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Dendê do Tauá S.A. - DENTAUA, Advogado: Nelson Pinto, Agravado(s): Floriano de Queiroz Lira e Outro, Advogado: Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638344/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Samuel Carvalho de Souza, Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638346/2000-4 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): José Gomes Queiroz, Advogado: Polidório Barbalho de Santana Filho, Agravado(s): Paulo Sérgio de Melo Cavalheiro de Macêdo, Advogado: Alberto Ruy Dias da Silva, Agravado(s): N.C.B. Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638540/2000-3 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Elias Albuquerque de Oliveira Santos, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638541/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Antônio Maria dos Santos Cordeiro, Advogado: Antônio Rodrigues Ferreira Filho, Agravado(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638542/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda. - SOTEL, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Raimundo Walter Barroso de Souza, Advogado: Regina Jimenez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638543/2000-4 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): TAM - Transportes Aéreos Meridionais S.A., Advogada: Karen Pontes Richardson, Agravado(s): Nelson Santos Júnior, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638544/2000-8 da 8a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Walimir Navarro Moreira, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Transportes Alcindo Cacula Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638628/2000-9 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Serapião Soares Leite, Advogado: Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638629/2000-2 da 19a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Valci Pinto de Gusmão, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638634/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nadja Marques Lelis, Advogado: Luiz Delgado da Fonseca, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638635/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria das Dores de Sá Bezerra, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638637/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Galvão Coelho Leal, Advogada: Osiris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638679/2000-5 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gorenstein & Filhos Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Eudes Marquês do Nascimento, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638680/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Edilson Alves de Brito, Advogada: Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 638681/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): David Santos da Silva, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638682/2000-4 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Rodrigo Valença Jobabá, Agravado(s): Antônio Paulino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 638683/2000-8 da 6a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Paulo Ricardo Alves dos Santos, Advogado: André Trindade H. P. Leal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 639062/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Jeová Rodrigues da Silva, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639064/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Ivani Ferreira de Moraes Schueda, Advogado: José Luiz Cardozo Lapa, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Mandirubá, Advogado: Waldemar Hesse, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639082/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Tequimar - Terminal Químico de Aratu S.A., Advogado: Cláudio Fonseca, Agravado(s): Vilomar Brito de Carvalho, Advogado: Francisco Brito de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639086/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Gráfico Engenharia Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Jorge Otávio O. Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639088/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): José Augusto Mimoso Deiró, Advogado: Oscar Calmon, Agravado(s): Copene Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Hélio Palmeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663566/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-663566/2000-4, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Adir Carloto, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação do Relator.; **Processo: AIRR - 663566/2000-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-663566/2000-0, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Adir Carloto, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663602/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Paulo Henrique Macedo e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 336192/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Nelson Bruno Queiroz de Godoy, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Ruy Barbosa Corrêa Filho, Decisão: não conhecer do recurso quanto à estabilidade-cipeiro e às horas extras; conhecer da revista no tocante à reintegração - dispensa imotivada e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 347733/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): L.P.C. - Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Juveni de Souza, Advogado: José Ferreira Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "multa protelatória (artigo 538, parágrafo único, do CPC)", "turno ininterrupto

de revezamento (caracterização - período posterior a dezembro de 1993)"; "hora noturna reduzida"; também à unanimidade, dele conhecer por conflito pretoriano quanto ao turno ininterrupto de revezamento (caracterização - horas extras e respectivo adicional) e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 348091/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): Américo Carvalho, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: não conhecer do recurso de revista, no tocante ao vínculo de emprego; dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao seguro-desemprego e negar-lhe provimento; conhecer do apelo revisional em relação à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas a partir do 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 350440/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenonense, Advogado: Marcos Marri Póssas, Recorrido(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Renato Pinheiro Frade, Decisão: conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Enquadramento Sindical" e "Prescrição". Também por unanimidade, conhecer em relação às horas "in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 352079/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Onézio Alves Ortiz, Advogada: Daniela de Oliveira Gonzaga, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 354966/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrente(s): Luis Henrique Villa de Camilli, Advogado: Dirceu J. Sebhen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, no tocante aos temas seguintes: adicional de insalubridade (natureza jurídica), devolução dos descontos a título de associação e descontos salariais a título de seguro de vida; dele conhecer por dissenso pretoriano quanto ao adicional de insalubridade (deficiência de iluminação) e horas extras (minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até a data de 26 de fevereiro/91 e para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, no tocante ao pedido de horas extras (sábados, domingos e feriados) e ao auxílio-alimentação; dele conhecer por conflito de teses com relação ao tema horas extras (cômputo do intervalo intrajornada) e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 356121/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontenonense, Advogado: Ângelo de Souza Moura, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Renato Pinheiro Frade, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 357557/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Newton Ribeiro Alves, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 361927/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Viana Marques, Recorrido(s): Lucy Fragoso Lourenço, Advogado: José Cláudio Codeço Marques, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: João Ribeiro Pinto Lopes, Decisão: conhecer do recurso por divergência e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URJ sobre os salários do mês de fevereiro/89.; **Processo: RR - 377789/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Fernando Luiz Kratz, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 400150/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Valmir Scatolin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto à validade do acordo de compensação horária, para excluir da condenação as horas extras além da 8ª diária e da 4ª sabatina, cabendo ao Autor apenas o direito ao pagamento como extra das horas trabalhadas que excederem à jornada semanal de 44 horas e dar-lhe provimento quanto à época própria para a apuração da correção monetária dos débitos trabalhistas devidos ao Autor, a fim de restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 471821/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Ademir Batista da Silva e Outros, Advogado: Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional por coisa julgada, ausência de perícia técnica - adicional de periculosidade, ônus da prova dos Recorridos e adicional de periculosidade, e conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.; **Processo: RR - 500050/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Ana Rosa Mota da Silva e Outras, Advogado: José Afrânio da Rocha Abreu, Decisão: não conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição incidente sobre o pleito de diferenças de FGTS; dele conhecer em relação aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado.; **Processo: RR - 519466/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Cecília Pontes Barreto, Recorrido(s): Cícero dos Santos Barros e Outros, Advogada: Arlene Pereira Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial relativamente à prescrição do FGTS e, no mérito, negar-lhe provi-



mento.; **Processo: RR - 532485/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Milton Conceição e Outros, Advogado: Ibiapaba Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.; **Processo: RR - 532492/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo Rodrigues, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.; **Processo: RR - 547097/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira e Outro, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Ivan Leme da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.; **Processo: RR - 551894/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Teodoro de Freitas e outros, Advogado: Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.; **Processo: RR - 553451/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Galvão, Advogado: Alexandre E. Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, quanto aos temas integração de salário do ticket-refeição, plano de incentivo ao desligamento - reflexos, abono - integração, honorários assistenciais e passivo trabalhista, integração para cálculo das horas extras. Também por unanimidade, conhecer em relação às horas extras - acordo de compensação horária - validade e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso.; **Processo: RR - 553528/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Júlio do Carmo Pedroso, Advogado: Alexandre E. Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos por ambas as Reclamadas.; **Processo: RR - 556334/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Adalberto Garcia Xavier e Outros, Advogada: Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista.; **Processo: RR - 556930/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Aloizze Lopata, Advogado: Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal quanto aos temas devolução de descontos e honorários advocatícios e conhecê-la quanto à sucessão; no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a revista da Ferrovia Sul Atlântico. Por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras referente ao extrapolarmento diário da jornada pela nulidade do acordo tácito de compensação de jornada.; **Processo: RR - 556936/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Israel da Cruz, Advogado: Alexandre E. Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos interpostos pelas Reclamadas.; **Processo: RR - 590775/1999-3 da 11a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Anazilde Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590785/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Joselita Ferreira Nogueira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: não conhecer do recurso de revista, quanto aos itens "honorários advocatícios" e "correção monetária". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema pensão e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 591746/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Augusto da Silva, Advogado: João Batista Azevedo Casasanta, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista.; **Processo: RR - 592478/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Luiz Fernandes Norbert, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Zilda Luiza Schmidt Gallo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista.; **Processo: RR - 593631/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Ben-Hur Moacir Sabino da Silva, Advogado: Guilherme P de C Figueiredo, Decisão: não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; dele conhecer quanto às horas extras - supressão, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras e limitá-la ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte.; **Processo: RR - 622467/2000-7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-622466/2000-3, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Giovanni Borba Coelho, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.; **Processo:**

RR - 622507/2000-5 da 9a. Região. corre junto com AIRR-622506/2000-1, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Jairo Francisco Alves, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao pagamento somente do adicional de horas extras; e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 622819/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Silvio Galli da Silva, Advogada: Maria Elvira G. Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto; **Processo: RR - 629691/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Sergio Pinto Carapia, Advogado: Gonçalo Porto de Souza Neto, Decisão: unânime e preliminarmente, retificar a autuação para que passe a constar como Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA e como Recorrido: Sérgio Pinto Carapia e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 632124/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Flávio Vicentini, Recorrido(s): Pedro Bonomo, Advogado: Dante Castanho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo para refeição e descanso". Também por unanimidade, dele conhecer em relação às horas extras e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.; **Processo: RR - 645415/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Dilson da Costa Mendes, Advogado: Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.; **Processo: RR - 652978/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Edisson João Alves, Advogado: Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: rejeitar as preliminares de deserção argüida em contra-razões e de nulidade. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição em razão das diferenças da parcela salarial AP e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à JCI de origem para que profira novo julgamento como entender de direito, restando sobrestado o exame dos demais temas constantes do recurso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto; **Processo: AG-AIRR - 631970/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira e Outros, Advogado: Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AC - 613135/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Réu: Maria do Carmo Rodrigues de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do Mandado de Reintegração (Processo nº CS 30/98, perante a MM 6ª JCI de Vitória - ES), até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Recurso de Revista.; **Processo: ED-RR - 342532/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: DIMARCO - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A, Advogado: Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbios e de Agentes Autônomos de Investimentos no Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 347736/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gualter Luis Figueiredo, Advogado: Wilson Abadio Fontoura, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.; **Processo: ED-RR - 349352/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edna Maria Pereira Mota, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.; **Processo: ED-RR - 350342/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Silveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Sandra Lia Simón, Embargado(a): SEAD - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: ED-RR - 351954/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Paulo Roberto Chedid da Silva, Advogado: Válder José Nunes de Campos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: ED-RR - 354873/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cervejaria Serramalte S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no que tange a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do apelo, e emprestando-lhe o efeito modificativo a que alude o Enunciado nº

278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.; **Processo: ED-RR - 356248/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Valdir dos Santos Oliveira e Outro, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.; **Processo: ED-RR - 357627/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Luiz Fernando de Oliveira, Advogado: Walderi Vilela dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 411655/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Nakandakare Júnior, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para simples correção de erro material, nos termos da fundamentação do voto.; **Processo: ED-RR - 459489/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Leônicio Batista Portes, Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.; **Processo: ED-AIRR - 496402/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Joana Lampanche da Silva, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Estado da Bahia, Procurador: Manuella da Silva Nonô, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 511585/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Luiz Paulo Monteiro de Barros Resende, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, complementar a parte dispositiva do acórdão proferido às fls. 206/208 e determinar que a complementação da aposentadoria obedeça à média trienal, de forma que os proventos da aposentadoria não sejam inferiores aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria e limitado aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente, com igual número de quinquênios. (Circular Funci nº 436/63, fls. 78/82).; **Processo: ED-AIRR - 526088/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): José Manoel de Santana, Advogado: Ionilda Sião e Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: ED-AIRR - 539965/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ladislau Dias e Outros, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 543262/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Augusto Teixeira Rosa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, relatora.; **Processo: ED-AIRR - 543272/1999-8 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-543271/1999-4, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: INTEC - Instalações Técnicas de Engenharia Ltda., Advogado: Paulo César Nicolas Esteves, Embargado(a): Mário Adriano Silva de Cansação Pereira, Advogado: Miguel Ângelo Silva de Cansação Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.; **Processo: ED-AIRR - 544418/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Conceição Aparecida Quinália, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 549718/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Tomasin Castelli, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.; **Processo: ED-RR - 553906/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão, Advogada: Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Francisco Fausto.; **Processo: ED-AIRR - 567411/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Sergipe, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt, relatora.; **Processo: ED-AIRR - 581493/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Francisco Fausto, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Celso Alvares Barreto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão.; **Processo: ED-AIRR - 603028/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eraldo de Souza Arruda, Advogado: Emídio Rossini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 603029/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Ad-



vogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sirlei Maria Schmidt Dias, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 606812/1999-1 da 8a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Dilermano de Sena Nunes e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 608440/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Wandeir Barbosa, Advogado: Josué Irffli Junior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Mauro Horta Maia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 609872/1999-8 da 12a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): José Nevio de Lima, Advogado: Francisco Assis de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: RR - 611211/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Calainho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. (Viação Aérea Riograndense), Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sem imprimir efeito modificativo do julgado, suplementar a fundamentação.; **Processo: RR - 361933/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Procurador: Aref Assreuy Júnior, Recorrido(s): Elias Rodrigues de Sousa Filho, Advogado: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator Francisco Fausto, enviando-o ao gabinete.; **Processo: RR - 383194/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogada: Iria Regina Marchiori, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator Francisco Fausto, enviando-o ao gabinete.; **Processo: RR 449962/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Almir Machado de Souza, Advogado: Miomir Davidovic Leal, Decisão: suspender o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, relator. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Miomir Davidovic Leal;

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil.

URSULINO SANTOS FILHO
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-302732/96.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUA E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALANIR HOFFMANN
RECORRIDO : MAURO BEGUETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA COR-
REIA

DESPACHO

Concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar a respeito do pedido da Reclamada, no sentido de que fosse prorrogado o prazo de suspensão do feito, uma vez que o Inquérito Policial nº 50/98 não foi concluído.

À Secretaria da Turma, para cumprir, via postal.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

MINISTRO URSULINO SANTOS
PRESIDENTE

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST- RR 530 401/1999.7- PET-71335/2000-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO DA SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA PINTO AR-
MANDO

DESPACHO

"J. Anote-se.

Indefiro por ora o pedido de vista. I.

Em, 31/07/2000".

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 312265 1996 4
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GERALDO DO NASCI-
MENTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LI-
MA
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTONIO DE M. LOPES
PROCESSO : E-RR 503067 1998 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : LAÉRCIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS
FELDHAUS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 553834 1999 7
EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ORFANÓ
ADVOGADO DR(A) : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-
VEIRA
PROCESSO : E-RR 583280 1999 4
EMBARGANTE : LÚCIA HELENA TEIXEIRA FERNAN-
DES
ADVOGADO DR(A) : MARCEISE DE MIRANDA AZEVE-
DO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 592716 1999 2
EMBARGANTE : COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS
ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 593249 1999 6
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SIL-
VA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RUTE NOGUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 610034 1999 3
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA-
GENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONOR SILVA COSTA
PROCESSO : E-AIRR 610097 1999 1
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LUCILA MORALES PIATO GARBELI-
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR 617371 1999 1
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ALRÍDIO JORGE MARIA GOMES DE
CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR 618760 1999 1
EMBARGANTE : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-AIRR 621542 2000 9
EMBARGANTE : HAMILTON GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO LIBÓRIO BARROS

PROCESSO : E-AIRR 622961 2000 2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO INDUSCRED S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO LUIZ BRANDÃO
PROCESSO : E-AIRR 625827 2000 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICAÇÕES DE MI-
NAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PE-
REIRA
PROCESSO : E-AIRR 630382 2000 7
EMBARGANTE : TRANSPERP- EMPRESA DE TRANS-
PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE-
TO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 630395 2000 2
EMBARGANTE : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JORGE MALEVICH
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS
PROCESSO : E-AIRR 631594 2000 6
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : MERONICE FERNANDES DOS SAN-
TOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
PROCESSO : E-AIRR 631959 2000 8
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCH-
MANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS
SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR 633508 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SAN-
TOS
PROCESSO : E-AIRR 634173 2000 0
EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON MAIA NETTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : LINCOLN DE SENA MOURA
PROCESSO : E-AIRR 634230 2000 7
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : GESSY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DR(A) : ROSANETH PORTES
PROCESSO : E-AIRR 634624 2000 9
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CENERINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL
S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 635361 2000 6
EMBARGANTE : SCASA DECORAÇÕES LTDA. E OU-
TROS
ADVOGADO DR(A) : MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A) : LUCIANE SOUZA RAMOS
ADVOGADO DR(A) : ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO : E-AIRR 635554 2000 3
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERC-
DOS
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : REGINA COELI MARTINS DA CU-
NHA
PROCESSO : E-AIRR 635572 2000 5
EMBARGANTE : ROGÉRIO IRINEU LEANDRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA PETROLLE COSIN
PROCESSO : E-AIRR 635579 2000 0
EMBARGANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINA-
DOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : OSWALDO BONFIM JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 636836 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA



PROCESSO : E-AIRR 639144 2000 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JACINTO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
PROCESSO : E-AIRR 648511 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO MANGELO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : E-AIRR 660377 2000 2
EMBARGANTE : GILBERTO PAULINO
ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM RODOLFO QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Brasília, 05 de setembro de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AIRR-648.988/00.0 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE V.C. COUTO
AGRAVADO : LOURIVAL CORREIA DE PAULA
ADVOGADO : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo documento de fl. 287/291 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.989/00.3 - TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADOS : LOURIVAL CORREIA DE PAULA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA-(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, notificada pelo documento de fl. 286 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-555.000/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA).
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : LUCIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

Reautue-se o presente Agravo de Instrumento, fazendo constar como Agravante MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (NA PESSOA DO SÍNDICO DR. OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA).

Após, prossiga o feito os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST- AIRR- 635.567/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 66061/2000.8 em 29/06/2000, em que o agravante BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, alega ter sido incorporado ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e junta documentos, foi exarado o seguinte despacho:

I - Diga, digo, juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária sobre a nova denominação do requerente, em 05 (cinco) dias.

III - Publique-se.

Em 04/08/2000.

Rider Nogueira de Brito

Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 07 de agosto de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 108

- CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.743-0 / AM

Relator: Ministro MARCUS HERNDL

Requerentes: CARLOS ALBERTO NUNES RODRIGUES NETO, FABIANO FURTADO GALVÃO, MARCIO CORDOVIL COSTA, ALEXANDRE MAGNO NUNES DE SOUZA, ERIVAN DA COSTA SOARES e RICARDO CAMPOS DA COSTA

Adv: BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES

- CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.728-6 / AM

Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA

Requerente: JOÃO VELOSO DE CARVALHO

Adv: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

- RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.743-0 / RJ

Relator: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA

Recorrente: O MPM junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM

Recorrido: FABIO DOS SANTOS

Adv: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA

- APELAÇÃO (FE) Nº 48.556-4 / RJ

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROSO

Revisor: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES

Apelante: ANDERSON DA SILVA D'AGUILA

Adv: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA

- APELAÇÃO (FO) Nº 48.509-0 / RJ

Relator: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Revisor: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Apelante: JOSÉ RICARDO LEMOS DA SILVA

Adv: CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE

Advogados intimados: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA, ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA, BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES, CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE e JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

Brasília-DF, 04 de setembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Diretoria Geral

Sector de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.712-0 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 11.04.2000, que determinou o arquivamento do IPM nº 75/99, em que figura como indiciado o CMG FN RRm LENINE HORTA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a Correição Parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar o desarquivamento do IPM nº 75/99 e a sua remessa à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para os fins do Art 397, § 1º do CPPM.(Sessão de 26.06.00).

EMENTA: Correição Parcial - Estelionato. Deve ser deferida a Correição Parcial, quando os autos trazem indícios veementes da ocorrência de crime, pelo menos em tese, de estelionato, autorizando, desta forma, a deflagração da competente Ação Penal.

Decisão majoritária.

HABEAS-CORPUS Nº 33.538-2 - MG - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **PACIENTE:** DOUGLAS AUGUSTO SILVA DA MATA, Sd Ex, respondendo ao Processo nº 21/99-5, perante o Juízo da Auditoria da 4ª CJM, como incurso no Art 209 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude da decadência do direito de representação, reconhecendo-se aplicáveis os Arts 88 e 91, in fine, da Lei nº 9.099/95. **IMPE-TRANTE:** Dr José Antonio Romeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem, por falta de amparo legal.(Sessão de 20.06.00).

EMENTA: Habeas Corpus - Lei nº 9.099/95.

É farta a jurisprudência da Corte Castrense, tendo a matéria já sido inclusive sumulada (súmula nº 9), de que a Lei nº 9.099/95 que trata dos Juizados de Instrução, não tem aplicação junto a esta justiça especializada, o que inviabiliza de maneira absoluta o "writ" im- petrado.

Conhece-se do pedido e denega-se a ordem.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 48.461-2 - RS - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. Revisor Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 13.01.2000, que absolveu o Cap Aer R/R VENDELINO CARLOS POLICARPO do crime previsto no Art 251, § 3º do CPM. Adv: Drs Lara Alcântara Dani e Luiz Armando Dariano.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença apelada, condenar o Cap Aer R/R VENDELINO CARLOS POLICARPO à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no Art 251, caput do CPM, convertida em prisão, na forma do Art 59 do mesmo diploma legal, concedendo-lhe o sursis pelo prazo de 02 anos, sob as condições do Art 626 do CPPM, acrescidas da obrigação de apresentação trimestral ao Juízo de Execução, e delegando ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM a presidência da audiência admonitória, ex vi do Art 611 do Diploma Adjetivo Castrense.(Sessão de 27.06.00).

EMENTA: - ESTELIONATO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.

Comete o crime de estelionato o Oficial que firma compromisso com a Administração Militar, com o fim de receber indenização de transporte, de, ao se transferir para a Reserva Remunerada, fixar residência em local distante da OM onde servia, recebe a indenização e não cumpre o compromissado.

Apelo do MPM provido.

Decisão majoritária.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2000.

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Ministério Público da União

Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 418, DE 31 DE AGOSTO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 76 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Designar o Procurador da República ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, para substituir em suas faltas e impedimentos eventuais, o Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado de Roraima

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos VI e IX, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso V, alínea "b", e 6º, incisos XIV, alínea "f" e XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.